

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relatora: Deputada MARIA HELENA

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, apresentado nesta Casa em 8 de junho deste ano, objetiva tornar obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

No *caput* de seu art. 1º, a proposição determina que os fabricantes ficam obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento.

No parágrafo único do mesmo artigo, o Autor propõe que cada célula do quadro informativo, de que trata o *caput* do art. 1º do PL, deverá apresentar coloração diferente, de acordo com as seguintes cores de fundo: (i) **verde**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; (ii) **amarelo**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e (iii) **vermelho**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

O art. 2º do PL estipula ainda que norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal (Anvisa) deverá regulamentar o disposto na lei.

Por último, o projeto de lei estabelece que o descumprimento da lei configurará infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de proteção e Defesa do Consumidor – CDC), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável.

À proposição principal, foram apensadas duas proposições, a saber:

- O **PL nº 6.770, de 2016**, de autoria do Deputado Tampinha, que “Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional”;

- O **PL nº 7.621, de 2017**, autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que “Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham

quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura ‘trans’ e de sódio”.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Seguridade Social e Família (CSSF) e, por último, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14 de agosto passado, no âmbito desta CDC, apresentamos nosso primeiro parecer às proposições em tela, no qual propugnamos pela aprovação do PL nº 5.522, de 2016, bem como dos PL nºs 6.770/2016 e 7.621/2017, apensados, nos termos de um primeiro Substitutivo que apresentamos naquela ocasião.

Pois bem, em 24 de agosto passado, eis que foram apresentadas três emendas aditivas pelo Deputado Eros Biondini, sobre as quais devemos nos manifestar, desta feita por meio deste Parecer Sobre as Emendas ao Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De fato, como bem apontou o Deputado Eros Biondini nas justificações de suas emendas aditivas nºs 1 e 2, nosso Substitutivo anteriormente apresentado não cuidava de uma questão importante relacionada com a presença dos adoçantes artificiais nos alimentos.

Nesse sentido, julgamos por bem acolher as emendas nºs 1 e 2 apresentadas pelo parlamentar, uma vez que que vão ao encontro dos dispositivos que nos preocupamos em tratar no tocante à quantidade elevada de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio contida nos alimentos industrializados.

As emendas referidas cuidam de acrescentar a exigência de informações nos rótulos dos alimentos industrializados também no que diz respeito à presença desses adoçantes artificiais, porque tal informação para o consumidor é igualmente importante para sua saúde, uma vez que, segundo consta da rica justificação do Autor das emendas, há relatos mundiais que recomendam mais esse dado para ciência do consumidor de tais produtos, a saber:

“Atualmente, muitos alimentos, mesmo aqueles que não afirmam ser isentos de açúcar, contêm adoçantes artificiais. Para ajudar os consumidores a fazerem escolhas informadas sobre o que adoçam os produtos que compram, é necessária mudança no modelo vigente de rotulagem sobre açúcares e edulcorantes alternativos. Na linha daquilo que atualmente se define como obrigação em países como o Canadá, é fundamental que os adoçantes artificiais e os álcoois de açúcar sejam identificados na parte frontal do rótulo dos produtos, juntamente com os seus montantes e nomes por substância, semelhante ao requerido por agências internacionais de referência, como a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (EFSA)”.

Do mesmo modo, nos parece adequado que a rotulagem do produto contenha o alerta sobre a presença de adoçantes artificiais, uma vez que, como mencionado na justificação da emenda, “é comprovado e reconhecido por todos os órgãos de saúde nacionais e internacionais que é contraindicado o consumo de aspartame (um dos vários adoçantes disponíveis no mercado) por portadores da rara doença fenilcetonúria”.

Como bem nos ensina a justificação da emenda aditiva do Deputado Eros Biondini, trata-se de “uma condição congênita e genética, na qual a pessoa nasce sem a capacidade de quebrar adequadamente moléculas de um aminoácido chamado fenilalanina, que está presente no edulcorante citado”. Portanto, mostra-se evidente que o consumo desinformado de tal substância poderá acarretar em consequências severas para o consumo humano de pessoas que sofram desse mal.

Por último, ainda perseguindo o objetivo de aperfeiçoar nosso parecer anterior, consideramos que a redação que demos ao art. 3º do Substitutivo foi por demais restritiva, a despeito de nossa intenção maior ter sido a de proteger a criança na hipótese de publicidade dos produtos alimentícios destinada a essa faixa etária. Nesse sentido, em vez de vedar completamente a veiculação de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza que tenham a finalidade de despertar e atrair o interesse de crianças para o consumo de tal alimento industrializado, optamos por definir uma redação mais consentânea com a necessidade de melhor disciplinar essa publicidade, considerando sua importância no moderno mercado de consumo no qual estamos atualmente inseridos.

Para tanto, alteramos também, nessa segunda versão do substitutivo, a redação do art. 3º, contendo os seguintes termos:

“Art. 3º Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso de carboidrato, açúcar, gordura saturada, gordura *trans*, sódio, conservantes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a seis anos, serão rigorosamente observados os devidos alertas para os responsáveis, mediante a divulgação destacada dos riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento, permitindo a fácil compreensão, observados os termos do Regulamento”.

Pelas razões acima expostas e pela oportunidade de aprimorarmos nosso parecer acerca da matéria no âmbito desta Comissão técnica, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.522, de 2016, bem como dos PL nºs 6.770/2016 e 7.621/2017, apensados, acolhendo as emendas aditivas nº s 1 e 2, rejeitando a emenda aditiva de nº 3, apresentadas pelo Deputado Eros Biondini ao Substitutivo anteriormente apresentado em 14/8/2017, o que, ora fazemos, mediante a apresentação do segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da presença de adoçantes artificiais e da quantidade de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio utilizados em sua formulação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos industrializados com adoçantes artificiais e com quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Art. 2º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes desses produtos obrigados a veicular mensagem escrita, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, informando a presença de adoçantes artificiais e álcoois de açúcar no respectivo produto, bem como as quantidades totais e percentuais de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura *trans* e sódio contidas na composição do alimento.

§ 1º Cada célula do quadro informativo de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar as seguintes cores de fundo:

I - verde, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

II - amarelo, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e

III - vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

§ 2º Os dizeres de rotulagem de que trata este artigo devem constar sempre da parte frontal da embalagem e ser escritos em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido pela autoridade responsável pela vigilância sanitária federal.

Art. 3º Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso de carboidrato, açúcar, gordura saturada, gordura *trans*, sódio, conservantes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a seis anos, deverão ser rigorosamente observados os devidos alertas para os responsáveis, mediante a divulgação destacada dos riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento, permitindo a fácil compreensão, observados os termos do Regulamento.

Art. 4º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora